



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10830.006699/94-47

Sessão : 25 de abril de 1996

Acórdão : 203-02.640

Recurso : 98.386

Recorrente : VICE VÁLVULAS INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA.

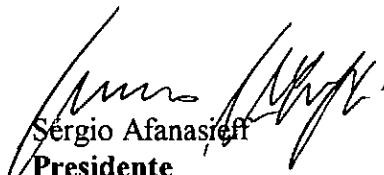
Recorrida : DRJ em Campinas - SP


IPI - ISENÇÃO - Os incentivos fiscais (isenção) previstos no art. 17, III do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, à exceção de seu parágrafo 1º, vigoraram até sua expressa revogação pelo art. 7º de Lei nº 8.191/91. **Dado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VICE VÁLVULAS INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/



Processo : 10830.006699/94-47

Acórdão : 203-02.640

Recurso : 98.386

Recorrente : VICE VÁLVULAS INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 01), datado de 02.12.94, em virtude de haver o mesmo remetido máquinas, aparelhos, instrumentos e/ou equipamentos com isenção indevida, no período de outubro/90 a junho/91, pela aplicação do art. 17, III, letra "c", do Decreto-Lei nº 2.433/88 com redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, pois tal dispositivo foi revogado pelo art. 41 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, exceto o inciso I que foi revisto pela Lei nº 7.988/89, art. 5º. Quanto aos demais incisos (inclusive o presente caso), a Secretaria da Receita Federal entendia que estavam revogados e a Procuradoria da Fazenda Nacional entendiam que estavam em vigor. No entender do autuante, a contribuinte infringiu o art. 17, II, letra "c", do Decreto-Lei nº 2.433/88, com redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, c/c os arts. 55, I, b e II, c; 107, II; 112, IV e 59 todos do RIPI/82.

Impugnando o feito às fls. 19/20, a interessada alegou em síntese:

a) sendo de caráter especial, os incentivos fiscais de que trata o art. 17, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do Decreto-Lei nº 2.451/88 independem da confirmação legal de que cuida o art. 41 e seu parágrafo primeiro do ADCT da CF/88;

b) caso se entenda ser imprescindível a confirmação, tal foi o ato suprido, nos termos dos Decretos Legislativos nºs 12 e 37, de 06.06.89 e 13.06.89, respectivamente;

c) a confirmação legal dos incentivos fiscais mencionados também foi efetuada quando da sanção e publicação da Lei nº 7.988/89;

d) Medidas Provisórias também confirmam a manutenção dos incentivos fiscais, diferentemente do entendimento do fisco (arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 287/90).

O julgador de primeira instância decidiu pela procedência do Lançamentos (fls. 24/29), conforme Ementa de decisão abaixo transcrita:

“APURAÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO IPI NÃO LANÇADO EM RAZÃO DE TEREM SIDO INDEVIDAMENTE CONSIDERADAS COMO ISENTA AS VENDAS DE MÁQUINAS, APARELHOS,



Processo : 10830.006699/94-47
Acórdão : 203-02.640

INSTRUMENTOS E/OU EQUIPAMENTOS EFETUADAS À EMPRESA DO SETOR PETROLÍFERO. Fiscalização Externa - Procedimento Regular do Fisco que apurou insuficiência de recolhimento do IPI: I) por vendas a terceiros de produtos manufaturados com falta de lançamento do imposto, em decorrência da utilização indevida de benefícios fiscais previstos nos Decretos-Leis n^{os} 2.433/88 e 2.451/88. Mantém-se, *in totum*, o montante do crédito tributário regularmente constituído, quando na fase impugnatória o sujeito passivo não apresenta razões de fato e de direito capazes de infirmar a exigência fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A requerente interpôs Recurso de fls. 36, anexando aos autos o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, sobre isenção de IPI para concessionárias de energia elétrica, confirmando a validade da isenção do IPI concedida pelo art. 17 do Decreto-Lei n^o 2.433/88.

Esclareceu que o citado Parecer confirma que a edição da Lei n^o 7.988 de 29.12.89, ao revogar somente o parágrafo primeiro do referido art. 17, confirmou a validade da isenção, afastando a possibilidade de que o art. n^o 41 do ADCT tivesse alcance sobre o benefício.

É o relatório.



Processo : 10830.006699/94-47
Acórdão : 203-02.640

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

A matéria dos autos é conhecida desse Colegiado, qual seja, se o incentivo fiscal do artigo 17, Inciso III, do Decreto-Lei nº 2.433/88 foi ou não revogado pelo artigo 41, § 1º do ADCT da CF/88.

Para melhor situar o cerne de matéria, sob o ponto de vista legislativo, transcrevo o artigo citado:

“Art. 17 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos importados ou de fabricação nacional, bem como acessórios, sobressalente e ferramentas que acompanham esses bens quando:

.....
III - Adquiridos por órgãos ou entidades de administração pública, direta ou indireta, ou concessionárias de serviço público, direta ou indiretamente destinados a:

Parágrafo 1º - São asseguradas a manutenção e utilização dos créditos relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.”

Vê-se, pois, que a isenção só será reconhecida na ocorrência da identidade do produto e do adquirente, condicionada à sua destinação, nas moldes previstos no texto legal em abstrato.

Por outro lado, dispõe o art. 41, § 1º do ADCT da CF/88:

“Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Consideram-se revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.”



Processo : 10830.006699/94-47
Acórdão : 203-02.640

Melhor esclarecendo a matéria em apreço, temos o artigo 9º da Lei nº 7.988, de 28.12.89, que dispõe sobre a redução de incentivos fiscais, e do disposto no artigo 7º da Lei nº 8.191, de 11.06.91, abaixo transcritos:

Lei nº 7.988/89:

“Art. 9º - Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-Lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o parágrafo 1º do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, e o nº 3 da alínea c do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 7.698 de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário”.
(grifos nossos)

Lei nº 8.191/91:

“Art. 7º - Revoga-se o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.”

Ora, diante da evolução legislativa acima enunciada, parece-me lógico e coerente que, em tendo sido editada dentro do período de 2 anos a que se refere o § 1º do art. 41 do ADCT da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 7.988/89, reduzindo parte dos incentivos fiscais instituídos pelo art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, na sua redação pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, ficou nesta oportunidade e por estes mesmos aspectos, evidenciada a avaliação de tais incentivos com a supressão do previsto em seu § 1º e uma conseqüente confirmação dos demais incentivos fiscais regulados pelo predito art. 17.

Aliás, a respeito de igual matéria, o ilustre Conselheiro Dr. Elio Rothe, no Acórdão nº 202-06.446, afirma, com seu renomado saber, em certa passagem de seu voto, que: “Por isso, com a Lei nº 7.988/89 e pelo conteúdo de seu art. 9º, a revogação estabelecida no parágrafo 1º do art. 41 do ADCT deixou de ser aplicável aos incentivos do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 (a exceção de seu parágrafo 1º) porque assim se verificou a confirmação de tais incentivos”.

Ademais, tenha-se presente ainda que em tendo o art. 7º da Lei nº 8.191/91 posteriormente revogado o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, à evidência, restou cristalino que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006699/94-47

Acórdão : 203-02.640

mandamento constitucional não havia revogado aquele dispositivo legal no término do período estabelecido e vencido em 05.10.90, pois, como afirma o parecerista (fls. 40), “não é possível suspender-se aquilo que já tivesse sido revogado e abolido.”

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS